

## RACISMO AMBIENTAL, POPULAÇÕES PERIFERIZADAS E MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS: ÁRDUO CAMINHO PARA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA

ENVIRONMENTAL RACISM, PERIPHERAL POPULATIONS AND  
ETHNIC-RACIAL MINORITIES: ARDUOUS PATH TO BRAZILIAN SOCIO-  
ENVIRONMENTAL JUSTICE

RACISMO AMBIENTAL, POBLACIONES PERIFÉRICAS Y  
MINORÍAS ÉTNICO-RACIALES: ARDUO CAMINO HACIA LA JUSTICIA  
SOCIOAMBIENTAL BRASILEÑA

Eliara Rodrigues de Afonseca Oliveira<sup>1</sup>, Mônica Matos Ribeiro<sup>2</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v22i85.3764

Recibido: 10/11/2025 | Aceptado: 11/11/2025 | Publicación en línea: 02/12/2025.

### RESUMO

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a articulação entre racismo ambiental e vulnerabilidade socioeconômica, e suas consequências sobre populações periféricas e minorias étnico-raciais no Brasil, com vistas à efetivação da justiça socioambiental. O racismo ambiental no Brasil agrava a vulnerabilidade de populações periféricas e minorias, como indígenas, negros, quilombolas e ribeirinhos. Essa desigualdade é uma herança colonial que perpetua abusos e exclusões, afetando a qualidade de vida desses grupos por meio de contaminações ambientais, falta de moradia adequada e outras precariedades. De abordagem qualitativa e natureza exploratória, utilizou como técnica de coleta de dados o procedimento de revisão bibliográfica. Os resultados da pesquisa demonstraram que, no Brasil, as políticas públicas de combate ao racismo ambiental adotam um viés necropolítico que desconsidera as reais necessidades de populações periféricas e minorias étnico-raciais, favorecendo a manutenção das violências e a exclusão destes cidadãos. Essa realidade evidencia um árduo caminho para que o país possa promover uma eficiente justiça socioambiental. Foi possível concluir que é dever do Estado dispor de maior empenho para que a justiça socioambiental se torne uma realidade reparatória no país, sob riscos de manutenção da inconstitucionalidade posta pelos eventos ambientais nocivos a tais grupos.

**Palavras-chave:** Racismo Ambiental. Justiça Socioambiental. Minorias. Populações Periferizadas.

### ABSTRACT

The general objective of the research was to analyze the relationship between environmental racism and socioeconomic vulnerability, and its consequences for marginalized populations and

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público - Direito Tributário, Faculdade de Direito Padre Anchieta (FADIPA), Jundiaí, São Paulo, Brasil. E-mail: eliaraoiver@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2925-4753>

<sup>2</sup> Doutora em Administração, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: moniribeiromatos@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5141-9272>

ethnic-racial minorities in Brazil, with a view to achieving socio-environmental justice. Environmental racism in Brazil aggravates the vulnerability of peripheral populations and minorities, such as indigenous people, blacks, quilombolas, and riverside dwellers. This inequality is a colonial legacy that perpetuates abuses and exclusions, affecting the quality of life of these groups through environmental contamination, lack of adequate housing, and other precariousness. Employed by a qualitative and exploratory approach, this study used a literature review as its data collection technique. The results of the research showed that, in Brazil, public policies to combat environmental racism adopt a necropolitical bias that disregards the real needs of peripheral populations and ethnic-racial minorities, favoring the maintenance of violence and the exclusion of these citizens. This reality shows an arduous path for the country to promote efficient socio-environmental justice. It was possible to conclude the research by emphasizing the duty of the State to have a greater effort so that socio-environmental justice becomes a reparatory reality in the country, at the risk of maintaining the unconstitutionality posed by environmental events harmful to such groups.

**Keywords:** Environmental Racism. Socio-environmental Justice. Minorities. Peripheral Populations.

## RESUMEN

El objetivo general de la investigación fue analizar la relación entre el racismo ambiental y la vulnerabilidad socioeconómica, y sus consecuencias para las poblaciones marginadas y las minorías étnico-raciales en Brasil, con miras a lograr la justicia socioambiental. El racismo ambiental en Brasil agrava la vulnerabilidad de las poblaciones periféricas y las minorías, como los indígenas, los negros, los quilombolas y los habitantes de las riberas. Esta desigualdad es un legado colonial que perpetúa abusos y exclusiones, afectando la calidad de vida de estos grupos a través de la contaminación ambiental, la falta de vivienda adecuada y otras precariedades. Este estudio, que empleó un enfoque cualitativo y exploratorio, utilizó la revisión bibliográfica como técnica de recolección de datos. Los resultados de la investigación mostraron que, en Brasil, las políticas públicas de lucha contra el racismo ambiental adoptan un sesgo necropolítico que desconoce las necesidades reales de las poblaciones periféricas y de las minorías étnico-raciales, favoreciendo el mantenimiento de la violencia y la exclusión de estos ciudadanos. Esta realidad muestra un arduo camino para que el país promueva una justicia socioambiental eficiente. Se concluyó que es deber del Estado redoblar esfuerzos para garantizar que la justicia socioambiental se convierta en una realidad reparadora en el país, a riesgo de mantener la inconstitucionalidad que plantean los eventos ambientales perjudiciales para dichos grupos.

**Palabras clave:** Racismo Ambiental. Justicia Socioambiental. Minorías. Poblaciones Periféricas.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

O racismo ambiental é um tipo de discriminação que afeta, de modo desproporcional,

---

populações periféricas e minorias étnico-raciais, submetendo esses grupos a riscos ambientais mais nocivos e ao menor acesso aos recursos essenciais para vida digna. De acordo com Husek (2023), esse tipo de desigualdade estrutural se manifesta de distintas maneiras, a exemplo da alocação geográfica de indústrias poluentes próximas às comunidades vulneráveis, ausência de saneamento básico, falta de políticas públicas eficazes para mitigar os impactos ambientais provenientes e outras prejudiciais a estes grupos sociais. É uma discriminação que se manifesta em diferentes países, e, no Brasil, se destaca em territórios ocupados por moradores periféricos, indígenas, quilombolas e ribeirinhos.

Fruto da herança patriarcal deixada pela sociedade desigual do passado, o racismo ambiental brasileiro se agrava cada vez mais, posto que, de um lado tem-se os interesses capitalistas dos grupos sociais de maior influência econômica, enquanto do outro estão os grupos sociais vulneráveis e marginalizados. Eventos públicos recentes deixam evidente os danos experimentados por diferentes grupos sociais diante de situações que denotam grave racismo ambiental, como os inúmeros casos de violências praticadas em terras indígenas (Silva; Lima; Silva, 2024) e o sucateamento da saúde pública disponível ao acolhimento da população negra (Jesus, 2020). Mesmo em uma sociedade regida por uma norma Constitucional Cidadã, que passou a assegurar a equidade de direitos a todo e qualquer indivíduo, a realidade do país revela um drástico distanciamento entre a pretensão por justiça socioambiental e a manutenção das raízes do racismo ambiental.

Não materializar na prática os ditames previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 é, para Rodrigues (2018), um prejuízo aos preceitos democráticos que buscaram romper com as amarras do passado, dispondo de uma melhor qualidade de vida e um usufruto pleno dos direitos mínimos necessários para a igualdade e justiça social. É nesse limbo inconstitucional que as realidades de diferentes populações vulneráveis caminha sem previsão de um ponto de chegada, mesmo organizando movimentos de resistências que buscam dar voz para estes povos. Esse contexto favorece a inefetividade das normas constitucionais, contribuindo para a perpetuação das desigualdades nocivas aos povos historicamente marginalizados. Segundo Moreira e Custódio (2018), a falta de políticas eficazes para garantir os direitos dessas populações reflete a omissão do Estado e a influência de interesses privados sobre o bem-estar coletivo.

Após quase 37 anos de redemocratização, a luta pela efetivação dos direitos constitucionais continua sendo um grande desafio, que passa a exigir uma maior mobilização

social e um comprometimento institucional ávido, em prol da transformação dos princípios democráticos em realidades concretas, sendo esse o caminho esperado para a efetivação da justiça socioambiental. Aguiar e Souza (2019) citam que apesar de serem muitas as estratégias capazes de promover uma maior justiça ambiental no Brasil, deve-se destacar que o Estado é o principal agente de transformação e deve compreender os impactos do racismo ambiental para adotar mecanismos políticos eficazes.

Nesse cenário, o objetivo geral do artigo foi analisar a articulação entre racismo ambiental e vulnerabilidade socioeconômica, e suas consequências sobre populações periféricas e minorias étnico-raciais no Brasil, com vistas à efetivação da justiça socioambiental. Especificamente, buscou-se: (i) compreender o racismo ambiental e suas conexões com as desigualdades estruturais no Brasil; (ii) investigar os impactos ambientais sobre populações periféricas e suas estratégias de resistência; (iii) examinar as políticas públicas e iniciativas voltadas para mitigar esses efeitos e promover a justiça socioambiental.

As crescentes violações contra populações periféricas e minorias étnico-raciais, caracterizadas como racismo ambiental, por si só justificam a relevância da pesquisa. Aprofundar análises da temática é importante ao contribuir para a identificação de estratégias que mitiguem essas desigualdades, na busca por uma maior justiça socioambiental no Brasil. Essa é uma luta que envolve direitos humanos e ambientais, e que deve colocar no centro do debate as populações vulnerabilizadas e marginalizadas.

Metodologicamente, é uma pesquisa de natureza qualitativa, que utilizou como técnica a pesquisa bibliográfica, a partir da análise de material teórico (Gil, 2019), utilizando-se de conceitos doutrinários e científicos (Feferbaum, 2023), para contextualizar o racismo ambiental na literatura nacional e internacional, suas causas, impactos para as populações periféricas e minorias étnico-raciais.

O artigo foi estruturada em seis seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta os aspectos conceituais referentes ao racismo ambiental, para na terceira seção discutir o direito dos cidadãos brasileiros ao meio ambiente equilibrado e suas desigualdades estruturais. As consequências do racismo ambiental para populações periféricas e minorias étnico-raciais são discutidas na quarta seção, para na quinta serem apresentadas estratégias de resistência desses grupos e as políticas públicas estruturadas no Brasil para a promoção da justiça socioambiental. Ao final, na sexta seção, as considerações finais contém os achados, aponta para limitações e indica sugestões para futuras pesquisas.

## **RACISMO AMBIENTAL: CONCEITO E ORIGEM**

O conceito de racismo ambiental advém de um cenário histórico marcado por desigualdades estruturais que, atualmente, reflete em drásticas assimetrias que produzem prejuízos à grupos populacionais mais vulneráveis. Aguiar e Souza (2019) afirmam que populações periféricas residem em locais de infraestrutura precária, com construções bem próximas à barrancos ou locais de risco para alagamentos e deslizamento de terra, são populações pobres que diariamente enfrentam os resultados do descaso histórico para com o meio ambiente. Nesse viés epistêmico, o racismo ambiental carrega consigo um viés de exclusão, pelo qual grupos populacionais dominantes convivem com elevado conforto enquanto as minorias são afetadas por ações, decisões e políticas influenciadas justamente pelos detentores do poder.

Esse tipo de racismo assemelha-se aos demais no quesito de exclusão, onde massas sociais poderosas alocam sobre grupos vulneráveis, como populações indígenas, negros, pobres, quilombolas, ribeirinhos e outras, os efeitos dos danos ambientais provocados ao longo dos anos. No Brasil, há uma segregação social claramente definida desde o período colonial, sendo essa a origem do desequilíbrio geográfico nos quais inúmeros grupos continuam expostos (Belmont, 2023; Rougeon, Mota e Trad, 2023). Interesses privados, disputas capitalistas, heterogeneidade política e outras questões dão o atual contorno do racismo ambiental existente no país, que, além do Brasil, se afigura como um racismo que afeta inúmeras sociedades globais.

Saraiva e Leite (2024) citam que nos últimos anos os eventos ambientais registrados no Brasil, especialmente aqueles considerados incidentes danosos ao meio ambiente, deram maior visibilidade ao termo ‘racismo ambiental’, visto que desvelou as desigualdades estruturais enfrentadas pela população brasileira. Ao ganhar força em discursos políticos e sociais, o racismo ambiental passou a expressar o sofrimento experimentado por uma ampla parcela social, grupos que sofrem mais que os outros com os desastres ambientais e as mudanças climáticas. Para Abreu (2013), esse é uma situação de natureza inconstitucional, dada a inadequação dos problemas ambientais atuais com o diploma constitucional vigente.

A amplitude das questões envolvidas no racismo ambiental dá ao seu conceito um maior teor de relevância, quando demonstra a vasta gama de imbróglis sobre os quais as políticas nacionais e globais precisam agir, de forma a serem mais eficientes. No estudo de Lima (2021, p. 01), a autora define o racismo ambiental sob uma ótica amplificada, a saber:

**Enchentes, alagamentos, rompimentos de barragens, invasão de territórios, acesso escasso à água e esgoto tratado ou coleta de lixo. Essas são algumas das situações que evidenciam o racismo e a injustiça ambiental que grupos vulneráveis, como comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, vivenciam ao longo da vida (Lima, 2021, p. 01, **grifos nossos**).**

São esses tipos de eventos que formulam a axiologia da problemática do racismo ambiental em todo o mundo. Sua origem, de acordo com Saraiva e Leite (2024) e Ergene, Banerjee e Ergene (2024), é datada da década de 1970, nos Estados Unidos, utilizado pela primeira vez por Benjamim Chavez, na Carolina do Norte, no ano de 1978, durante a realização de um protesto contra o depósito local de compostos altamente tóxicos. A partir daí, o termo passou a compor debates em todo o mundo, incluído em pautas que versam sobre direito ambiental, desigualdades sociais, mudanças climáticas e outras, levantadas inclusive pela própria Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações mundiais.

Apesar da disseminação do uso do termo ‘racismo ambiental’, Saraiva e Leite (2024, p. 5618) mencionam que “[...] existe uma parcela que desaprova a menção do conceito, entendimento este levado também ao Judiciário.” No Brasil, compreendendo as origens coloniais que deram início ao ciclo de desigualdades estruturais que afetam até hoje os grupos sociais mais vulneráveis, há de se compreender que a resistência no uso do verbete traz consigo um teor de influência capitalista, que gera dificuldades para compreender que são esses sujeitos aqueles que suportam um ônus nocivo reproduzido por máculas no processo de desenvolvimento sociopolítico do país. Influencia essa que sonega a importância da igualdade no usufruto de direitos, prevista pela própria CRFB de 1988, renegando, assim, que políticas públicas sejam elaboradas e postas em prática de forma mais eficiente para promover uma maior justiça socioambiental.

## **DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DESIGUALDADES**

O sistema jurídico e político brasileiro é regido por uma norma constitucional democrática, promulgada desde o ano de 1988, a qual buscou romper com exclusões, inércia política, silêncios e outras questões mantidas por normas constitucionais anteriores. Em matéria ambiental, Sirvinskas (2018) cita que a CRFB vigente ampliou a proteção jurídica conferida ao meio ambiente e, além disso, o transformou em um ‘direito fundamental’. Direito esse conferido a todo e qualquer cidadão, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, o uso do meio ambiente deve ocorrer de forma igual para todos os brasileiros ou estrangeiros naturalizados. Essa nova

inclinação jurídica, segundo Ribeiro e Baggenstoss (2023), buscou fortalecer a proteção ambiental, melhorar a qualidade de vida e, mais que isso, reverter danos passados.

É no art. 225, caput<sup>3</sup>, que o constituinte de 1988 ressignificou a proteção ao meio ambiente, conferido a todos um direito universal e fundamental para uma vida digna (Brasil, 1988). Ao correlacionar a proteção ambiental com a dignidade de vida em sociedade, a CRFB criou uma dependência entre a existência plena e o equilíbrio ambiental. Nas palavras doutrinárias produzidas por Sarlet e Fensterseifer (2021), a nova previsão direcionada à proteção ambiental no Brasil buscou estimular medidas necessárias para uma ruptura com máculas do passado, posto que, em tempos pretéritos os danos ambientais eram desconsiderados pelos moldes políticos nacionais. Atualmente esses danos são vistos como ilícitos e precisam ser reprimidos, de modo a harmonizar a vida socioambiental.

O direito a um meio ambiente equilibrado carrega em si uma preocupação intrínseca com a qualidade de vida dos cidadãos, a igualdade de condições por eles usufruídas e a manutenção da existência digna para populações futuras. Por isso, ao se falar em justiça ambiental, Aguiar e Souza (2019) mencionam um tipo de justiça através do qual todos os cidadãos terão maior segurança no espaço geográfico que ocupam, melhor qualidade de vida no usufruto desse espaço, dentre outras garantias.

É pertinente aqui aplicar o termo justiça socioambiental, reconhecendo que as questões envolvidas com o racismo ambiental afetam diretamente estruturas sociais de grupos periféricos e minorias étnico-raciais e a reparação deve abranger tais aspectos, como os culturais, econômicos, geográficos, políticos e afins, visto que os impactos desse tipo de racismo experimentado por estas populações são altamente nocivos.

No entanto, apesar dos esforços para o novo arcabouço constitucional do país, as desigualdades estruturais continua, aprofundando-se cada vez mais, dada a intensificação de alguns fatores, a exemplo da expansão econômica (que aloca novas fábricas, represas e outras indústrias que elevam os riscos para danos ambientais perto de grupos sociais vulneráveis), o crescimento urbano (que afeta áreas de preservação utilizadas como território por inúmeras populações tradicionais, como indígenas, quilombolas e ribeirinhas), disputas de territórios (que também afetam povos tradicionais e periféricos), dentre outros (Dunlap, 2023; Pacheco, 2025). Conhecer de perto os reais impactos provenientes do racismo ambiente é o primeiro passo para

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

que seja possível analisar a gravidade e confrontar as políticas públicas e iniciativas existentes.

## **CONSEQUÊNCIAS DO RACISMO AMBIENTAL PARA POPULAÇÕES PERIFÉRICAS E MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS**

Os grupos populacionais afetados pelo racismo ambientais são diversos, mas todos possuem em comum a marginalização histórica imposta pelo sistema colonial brasileiro. De acordo com Pacheco e Faustino (2013), grupos indígenas, negros, pobres, quilombolas, ribeirinhos e outros, foram historicamente prejudicados pela exploração capitalista do passado e jogados à mercê de uma sociedade que, apesar do discurso da evolução de um sistema autoritário para um democrático, continua oprimindo tais populações, impondo-as aos riscos advindos de problemáticas que são frutos da manutenção dos interesses dos grupos no poder e, um exemplo claro disso, é o racismo ambiental. Na balança da igualdade constitucional, as populações periféricas e as minorias étnico-raciais estão em desvantagem.

Olhar para a promoção da igualdade aludida pela CRFB de 1988 é ir muito além da busca por uma pretensão de equivalência, é observar a necessidade de promoção de ações de equidade, dada a ampla diferença existente entre esses grupos e as populações economicamente mais favorecidas. Diferença essa que foi alimentada por anos a partir de uma política que favoreceu os ganhos dos capitais e que, mesmo no sistema jurídico atual, continua dispondo de ferramentas para que os poderosos satisfaçam aos seus interesses, em detrimento da massa populacional de “rebanho” (Silva; Lima; Silva, 2024). Essa é uma crítica que pode ter sua razão sustentada pelos inúmeros eventos danosos registrados nos últimos anos, e que demonstram as consequências prejudiciais aos menos favorecidos, estimulados pelos interesses do capital.

Abreu (2013) cita que o primeiro evento ambiental promovido pelo sistema de capital colonial foi a exclusão dos cidadãos economicamente menos favorecidos que, diante do crescimento urbano, foram alocados em regiões periféricas, expostos aos inúmeros riscos da falta de infraestrutura e de visibilidade social. No Brasil contemporâneo, a paisagem geográfica revela as desigualdades estruturais sob as quais inúmeras comunidades periféricas convivem, vulnerabilizadas pela exclusão, pela falta de infraestrutura (saneamento, condições estruturais de moradia, etc.), pela violência, pelo preconceito e outros problemas que afetam diretamente estes cidadãos. Nesse cenário, convive o Estado entre duas realidades, do alto luxo dos condomínios que tomam o asfalto, à precariedade das comunidades periféricas (Jesus, 2020).

A insuficiência financeira leva populações a buscarem por alternativas de moradia, aderindo às construções em zonas de risco, sem recursos suficientes e sem acesso aos direitos mínimos assegurados pela norma constitucional. No estudo realizado por Jesus (2020), a experiência da população negra no acesso ao Sistema Público de Saúde (SUS) é considerada uma forma de racismo ambiental, onde estes sujeitos são subjugados não apenas pela cor da pele, como também pela geolocalidade que ocupam. São estas populações que sofrem com enchentes, com deslizamentos de terras, com a sonegação do atendimento em saúde e com outros eventos que diariamente são noticiados pelas mídias nacionais (Filgueira, 2021).

Hortmann e Friedrich (2024) revelam que outro grave problema de racismo ambiental é a exportação de lixo dos Estados Unidos e outros países da Europa para o Brasil, questão essa que contribui para agravar ainda mais a precariedade ambiental suportada por populações carentes, favorecendo inúmeras formas de poluição que produzem riscos para estes cidadãos. Ao se submeter à recepção de material de descarte do tipo, o país se aloca numa posição de insubordinação ou irracionalidade política, desconsiderando os danos ambientais já existentes. São eventos como esses que, segundo Nascimento e Zangalli Jr. (2022), aumentam a exposição de minorias étnico-raciais aos danos ambientais e suas consequências.

Outra forma de racismo ambiental existente no Brasil é a que reproduz violências contra grupos indígenas e quilombolas. As disputas por terras pertencentes a estes grupos é, para Silva e Lima (2024), mais uma forma de manutenção da opressão do passado, a partir da qual grupos poderosos insistem em deslegitimar a posse de terras por tais populações. Essa situação é agravada pela onerosidade registrada na demarcação de terras em favor de grupos indígenas, quilombolas e outros, mesmo que a CRFB de 1988 traga expressamente esse direito em seu art. 231, caput<sup>4</sup>, a prática produz obstáculos para que estes grupos possam usufruir da garantia que tutelam. Thomasi, Santos e Dias (2024) acreditam que a deslegitimação destas populações é uma tentativa de manutenção dos moldes coloniais.

Minorias étnico-raciais ainda são expostas a outros tipos de impactos produzidos pelo racismo ambiental, como os incêndios na região amazônica do país. Viana (2024) analisa que estes eventos são favorecidos por necropolíticas<sup>5</sup> que negligenciam a punição dos criminosos e invisibilizam as populações residentes nas terras afetadas. Um cenário caótico que culmina em

---

<sup>4</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

<sup>5</sup> O termo necropolítica foi desenvolvida pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, no ano de 2003.

perdas e danos significativos, como a extinção da flora e fauna local, morte de povos tradicionais e outros cidadãos de grupos vulneráveis, dentre outros. Além dessas consequências, a falta de saneamento básico, o despejo de resíduos tóxicos, a grilagem e a exploração de terras pertencentes a povos tradicionais, reforçam a exclusão social dessas comunidades e intensificam a degradação do meio ambiente.

Além dos aspectos acima analisados, outros impactos do racismo ambiental afetam as populações periféricas e minorias étnico-raciais brasileiras, e todos eles têm em comum a falta de empenho do Estado para elaborar e aplicar políticas públicas que, de fato, promovam maior justiça socioambiental. Essa realidade evidencia o que Ulibarri, Figueroa e Grant (2022) chamam por “expropriação” da dignidade e qualidade de vida de cidadãos mais carentes e vulneráveis.

Ainda segundo os autores, os danos experimentados por populações periféricas e minorias étnico-raciais tiram deles o mínimo necessário para uma existência e vida digna. Isso porque, tais eventos causam perdas, expõem a riscos, geram desigualdades estruturais, dentre outras mazelas que são vivenciadas por estes grupos sociais. Ao expropriar estes cidadãos da sua dignidade e retirar deles a qualidade de vida, o Estado brasileiro incorre em alta inconstitucionalidade, visto a sua obrigatoriedade de disposição de meios eficientes para a materialização dos interesses constitucionais vigentes.

No Brasil, a dignidade humana foi posta, a partir do ano de 1988, como um fundamento do Estado Democrático de Direito, pela CRFB em vigência. No entanto, situações como as analisadas acima, que se enquadram como racismo ambiental, evidenciam claramente que a efetivação desta garantia está muito distante do que se espera. Nesse contexto, segundo Aguiar e Souza (2019), sob uso do direito de manifestação, grupos periféricos e minorias étnico-raciais organizam estratégias de resistência e mobilização. Por outro lado, o Estado implementa políticas públicas, na busca pela efetivação da justiça socioambiental, como será analisado a seguir.

## **ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

Por, geralmente, serem minorias no poder político do país, as populações periféricas e minorias étnico-raciais encontram força para enfrentar as estruturas opressoras do racismo ambiental na organização de estratégias de resistência e mobilização social. Esse é um direito

humano e fundamental assegurado pela própria CRFB de 1988 que, em seu art. 5º, inciso VI<sup>6</sup>, que doa a todo e qualquer cidadão o direito de manifestação social, além da garantia prevista no inciso VI<sup>7</sup>, do mesmo dispositivo legal, que traz a garantia de associação para fins “lícitos” (Brasil, 1988). Recorre ao uso destes direitos constitucionais as estratégias de resistência e de mobilização social organizadas por populações periféricas e minorias étnico-raciais em todo solo nacional.

Viana (2024) menciona que muitos dos direitos conquistados por tais grupos sociais foram justamente fruto de movimentos de resistência e mobilização social. O que atualmente não é diferente, visto que o sistema jurídico e político do país tende a apresentar certa inércia na elaboração de mecanismos de provisão de melhorias que possam beneficiar estes cidadãos. Os grupos indígenas, quilombolas e ribeirinhos são os que, na prática, mais se mobilizam para reivindicar direitos postos e reclamar pela elaboração de novos dispositivos que passem a ampliar o rol das garantias por eles tuteladas. Movimentos esses que, segundo Aguiar e Souza (2019) possuem seus objetivos legitimados pelos eventos fáticos vivenciados no cotidiano social por populações ambientalmente vulneráveis.

É comum que a rotina social brasileira registre movimentos de manifestações em vias públicas, inclusive as que são organizadas no próprio Congresso Nacional, para reclamar por injustiças socioambientais e lutar por reconhecimentos devidos mas sonegados a tais grupos populacionais. Um desses movimentos é mencionado pelo estudo de Aguiar e Souza (2019), sendo ele o “Movimento por Justiça Ambiental”, no combate ao racismo ambiental, iniciado no final da década de 1970 e início dos anos 1980, nos Estados Unidos, sendo esse o movimento que, atualmente, influencia a organização de inúmeros atos e organizações de resistência e mobilização social no Brasil. Movimentos esses que, ao trazer um viés de “re-existência”, enquanto noção de resistência, carrega consigo um grito por visibilidade reclamada por populações marginalizadas.

A partir da consolidação do debate relacionado com a promoção da justiça ambiental e o combate ao Racismo Ambiental no Brasil tem se fortalecido e promovido diversas denúncias das situações de desigualdades socioambientais e de conflitos ambientais em

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (Brasil, 1988).

<sup>7</sup> Art. 5º [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (Brasil, 1988).

todo o país evoluindo degradações proporcionadas por empreendimentos de diversas atuações, como usinas de geração de energia, geração de impacto em comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas, entre outras – instalação de empreendimentos de mineração, destinação de áreas urbanas menos qualificadas ambientalmente e sem saneamento ambiental para populações pobres e negras etc. (Aguiar e Souza, 2019, p. 16).

As pautas reivindicadas nem sempre logram êxito, mas muitas outras acabam sendo incluídas na agenda de muitos representantes políticos ou mesmo trabalhadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) diante dos casos de omissão legislativa, como ocorre nos casos de demarcação de terras e do combate aos crimes ambientais cometidos na região amazônica (uma pauta que vem chamando atenção de países por todo o mundo). Apesar da importância destes movimentos, Di Lorenzo (2015) chama atenção para a responsabilidade do Estado na elaboração e efetivação de políticas públicas, sendo esse um dever constitucional previsto no art. 23, inciso VI<sup>8</sup> e outros dispositivos da CRFB de 1988.

Dado o atual cenário alarmante do racismo ambiental no Brasil, importa analisar as políticas públicas de promoção da justiça socioambiental implementadas no Brasil. As políticas públicas são instrumentos jurídicos disponibilizados ao Estado para que se possa elaborar ações de promoção dos direitos constitucionalmente assegurados. Para Trennepohl (2020), em matéria ambiental, as políticas públicas devem considerar as desigualdades históricas existentes, para que a reparação seja possível. Desigualdades essas que, como já visto, afetam negativamente à grupos que historicamente foram negligenciados pelo sistema jurídico-político nacional e continuam a ser invisibilizados. Em Viana (2024) o termo necropolíticas é utilizado para indicar políticas públicas ambientais que acabam decidindo negativamente sobre a vida, morte, qualidade de vida e outras questões de grupos sociais como indígenas, negros, pobres e outros.

Algumas políticas no Brasil podem ser mencionadas como políticas públicas de enfrentamento ao racismo ambiental, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981); a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997); a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009); a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010); ou a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), publicada neste ano de 2025. No entanto, a efetividade prática e plena dessas políticas não é observada. Para Rech (2020), essas políticas são influenciadas por um pensamento político de exclusão, o mesmo pensamento colonial adotado pelo sistema pretérito para deslegitimar grupos sociais de uma

---

<sup>8</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Brasil, 1988).

convivência social digna.

Para Siqueira (2017), apesar de no Brasil existem normas, regras, leis, procedimentos, definição de cobrança de taxas e tarifas, dentre outros dispositivos, os mecanismos relacionados à política ambiental, são ineficientes, e não tem sido suficientes para conter os danos causados. Para Pontes (2019), a ONU reconhece que o Brasil se destaca como pioneiro no mundo no fortalecimento da legislação ambiental, com a Constituição de 1988 dedicando um capítulo todo ao meio ambiente, no entanto, o organismo multilateral assevera que o país falha na aplicação da legislação, sendo fraca a implementação das mesmas.

Nesse cenário, como destaca Viana (2024), pode-se utilizar a noção de necropolítica para o racismo ambiental brasileiro, a qual se caracteriza por um sistema político no qual o poder do Estado ou de outras instituições decidem sobre a vida e a morte das populações vulneráveis. Pelas análises realizadas nesta pesquisa, as políticas públicas de enfrentamento ao racismo ambiental no Brasil mais se revestem de um viés necropolítico estimulado pelos interesses do capital, fruto da sua herança colonial e do sistema capitalista de produção.

Assim, apesar da existência de políticas públicas ou ações que busquem a redução das desigualdades ambientais no Brasil, há a necessidade de se elaborar instrumentos políticos que, de fato, observem melhor as realidades de populações periféricas e minorias étnico-raciais, para disporem de ações que possam promover uma real justiça socioambiental, pautada pela inclusão, deixando de lado o esforço reparados que afasta, que exclui, que onera, gerando maiores prejuízos ou dando vazão ao aumentando dos eventos de preconceito socioambiental.

Para Filgueira (2021), as políticas de combate ao racismo ambiental poderão ser elaboradas e postas em prática no Brasil apenas quando as populações vulnerabilizadas tiverem voz dentro do sistema jurídico político, de modo que não apenas sejam escutadas, mas que seus clamores sejam efetivados em pautas reais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme analisado neste artigo, o racismo ambiental afeta populações periféricas e minorias étnico-raciais de diferentes formas, desde a exclusão geopolítica existente, até aos riscos de exposição que ameaçam tais grupos sociais, como os alagamentos, deslizamentos, enchentes, expulsão de terras, ou seja, violências de todos os tipos. No Brasil, o racismo ambiental é fruto da opressão de povos vulneráveis (indígenas, negros, pobres, quilombolas, ribeirinhos, entre

outros) desde o período colonial, e que continua produzindo impactos nocivos para estes cidadãos, evidenciando que o racismo ambiental no país guarda estreita relação com as desigualdades estruturais forjadas historicamente.

Assim, a falta de infraestrutura básica, a baixa condição econômica, a insuficiência no acesso à direitos públicos, a vulnerabilidade geográfica, a construção de habitação em locais perigosos, as consequências das queimadas na Amazônia, o rompimento de barragens, dentre muitos outros aspectos, são reveladores de como o racismo ambiental no Brasil continua a oprimir os povos vulneráveis. Apesar de importantes, suas estratégias de resistências não conseguem mitigar esses problemas de forma efetiva.

As políticas públicas de enfrentamento ao racismo ambiental e promoção da justiça socioambiental, tem se mostrado ineficientes, e mais favorecem a manutenção das desigualdades ambientais e ampliam os riscos para as populações periféricas e minorias étnico-raciais, do que buscam minimizar e erradicar seus efeitos. Necessário se faz formular políticas públicas a partir da escuta dos grupos vulneráveis, para que efetivamente promovam inclusão e reparação.

Nesse sentido, as estratégias políticas brasileiras devem se distanciar do viés necropolítico mantido por influências opressoras do passado para dar espaço a políticas que sejam construídas a partir da escuta ativa dos grupos vulneráveis, trabalhando na prática um maior empenho para efetivar a justiça socioambiental. O Brasil tem caminhado na contramão de uma eficiente materialização da justiça socioambiental, visto que as políticas existentes não são suficientes para mitigar o racismo ambiental e, ao contrário disso, estimulam ainda mais a exclusão, e continuam a segregar a população vulnerável e marginalizada.

Esta pesquisa revelou a necessária continuidade de debates e reflexões acerca do racismo ambiental no país, mostrando limitações quando a metodologia adotada, baseada apenas em materiais teóricos sobre a temática investigada. Por isso, sugere-se que novas pesquisas amplie a investigação, verificando de perto situações reais de racismo ambiental, suas causas e consequências, além de outras submatérias correlatas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinião Jurídica**, [S.l.], v. 12, n. 24, p. 97-100, jul./dic., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a06.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AGUIAR, Vinicius Gomes de; SOUZA, Lorena Francisco de. A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental: apontamentos teóricos. **Élisée, Rev. Geo.**

UEG, Porangatu, v. 8, n. 2, e82199, p. 1-19, jul./dez., 2019. Disponível em:  
<https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/9828>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BELMONT, Mariana. O Racismo ambiental chegou com as caravelas. In: **Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil**. Mariana Belmont (Org.). São Paulo: Peregum, 2023, p. 17-25.

BRASIL. [Constituição Federal]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais. In: **Direito ambiental e sociedade**. Adir Ubaldo Rech, Jeferson Marin e Sérgio Augustin (Orgs.). Caxias do Sul, RS: Educs, 2015, p. 67-76. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4962655>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DUNLAP, Alexandre. The structures of conquest: debating extractivism(s), infrastructures and environmental justice for advancing post-development pathways. **Revue internationale de politique de développement**, online, v. 16, n. 16, mar./may., 2023. Disponível em:  
<https://journals.openedition.org/poldev/5355#quotation>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ERGENE, Seray; BANERJEE, Subhabrata Bobby; ERGENE, Erim. Environmental racism and climate (in)justice in the anthropocene: addressing the silences and erasures in management and organization studies. **Journal of Business Ethics**, [S.l.], v. 193, n. 193, p. 785-800, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10551-024-05723-x>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia- GO, v. 15, n. 2, p. 186-201, ago., 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/69990/37336>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. [S. l.]: Universidade Federal de Goiás, 2002. Disponível em:  
[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C1\\_como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf). Acesso em: 6 nov. 2025.

HORTMANN, Charize; FRIEDRICH, Nicole. Environmental racism: trash exportation from the United States to Brazil. **Future Law**, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 39-50, 2024. Disponível em:  
<https://repositorioiberjur.com/index.php/catalog/catalog/view/23/23/131>. Acesso em 10. Jan. 2025.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2023. Disponível em: <https://ltreditora.com.br/products/curso-de-direito-internacional-publico-husek->

17ed2023?srsId=AfmBOooMPTf8mlxlbqXypRQ9uIE7ju1WDElMUHian6QmheSpC25VosC  
P. Acesso em: 6 nov. 2025.

JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 29, n. 2, e180519, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2020.v29n2/e180519/pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LIMA, Mariana. **Racismo ambiental e injustiça ambiental: o que são?** Politize!, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-e-injustica-ambiental/>. Acesso em 19 set. 2024.

NASCIMENTO, Bruno Lopes do; ZANGALLI JR., Paulo C. Racismo ambiental e geografia: uma abordagem possível? **Revista da ABPN**, [S.l.], v. 14, n. ed. esp., p. 9-24, jun., 2022. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1337/1289>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PACHECO, Tania. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. **Development in Practice**, [S.l.], v. 18, n. 6, p. 713-725. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09614520802386355?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PACHECO, Tania; FAUSTINO, Cristiane. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. In: PORTO, M.F., PACHECO, T., and LEROY, J.P., comps. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos** [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013, p. 73-114. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf#page=70>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PONTES, Nádia. Brasil falha na aplicação de leis ambientais, diz ONU. **DW Brasil**, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-falha-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-leis-ambientais-diz-onu/a-47210135>. Acesso em: 20 out. 2025.

RECH, Adir Ubaldo. Direito ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico: instrumentos jurídicos de tutela do meio ambiente. In: **Direito ambiental e sociedade**. Adir Ubaldo Rech, Jeferson Marin e Sérgio Augustin (Orgs.). Caxias do Sul, RS: Educs, 2015, p. 97-135. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/E-book- Direito-ambiental-sociedade.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RIBEIRO, Adilson Pires; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Racismo ambiental no Brasil: mecanismos de proteção de direitos humanos e a Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 249-268, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5846/5184>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROUGEON, Marina; MOTA, Clarice; TRAD, Leny. Environmental racism and environmental

justice: decolonial inflections and new agendas in Latin America and Brazil. **Journal of Political Ecology**, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 699-715, 2023.

SARAIVA, Geysa Viana; LEITE, André Henrique Oliveira. Explorando o racismo ambiental: impactos, causas e abordagens para a justiça ambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5614-5627, out., 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16416/9038>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. (1963). **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Kathllen K. R.; LIMA, Marcus E. O.; SILVA, Patrícia da. Racism and indigenous peoples in Brazil: a scoping review. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 26, n. 1, eptpsp15944, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v26n1/1980-6906-ptp-26-01-ePTPSP15944.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SIQUEIRA, Adria. Ineficiência marca política ambiental brasileira. **Jornal da Unicamp**, São Paulo, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/06/ineficiencia-marca-politica-ambiental-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Ariel Sousa; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Environmental racism practiced against indigenous peoples in Rio Grande do Sul. **Veredas do Direito**, [S.l.], v. 21, e212770, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/QWZFB8MjywgHx5yFPfcgYnH/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 10 jan. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ULIBARRI, Nicola; FIGUEROA, Omar Pérez; GRANT, Anastasia. Barriers and opportunities to incorporating environmental justice in the National Environmental Policy act. **Environmental Impact Assessment Review**, [S.l.], v. 97, n. 106880, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0195925522001469>. Acesso em: 10 jan. 2025.

VIANA, Mariana Rodrigues. Environmental racism, necropolitics, and climate crisis: reflections from the humanitarian crisis of indigenous peoples and traditional communities in Brazil. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 143-170, jan./jun., 2024. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/180000/1/3.03\\_50211\\_-\\_Rodrigues\\_Viana.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/180000/1/3.03_50211_-_Rodrigues_Viana.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.